



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0011649-77.2025.5.15.0119

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/12/2025

Valor da causa: R\$ 22.799,07

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: MATHEUS HENRIQUE DAVID DE OLIVEIRA

RÉU: -----

ADVOGADO: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES

RÉU: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: GUSTAVO DE CAMARGO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

CON2 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATSum 0011649-77.2025.5.15.0119

AUTOR: -----

RÉU: ----- E OUTROS (1)



SENTENÇA

Processo em trâmite pelo rito sumaríssimo, dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminar. Nulidade da citação. Alega a reclamada que somente teve ciência da presente ação em 06/06/2026, por meio de consulta realizada na plataforma Jusbrasil. Argumenta que a carta de notificação inicial foi entregue em condomínio com portaria eletrônica, sem pessoa responsável pelo recebimento de correspondências. Argui nulidade da citação e requer designação de nova audiência.

Conforme se verifica nos autos, documento Id 0cee33b, a citação foi postada em 14/04/2026, por carta com Aviso de Recebimento, entregue em 12/05/2026, constando, inclusive, imagem fornecida pelos Correios com a assinatura e número de documento do recebedor na data da entrega.

Destaco que o art. 248, § 4º do CPC autoriza que a entrega da citação seja feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso.

Ademais, nos termos do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 16 da Súmula do C. TST, “presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário”.

A reclamada não produziu prova capaz de afastar a presunção expressa na Súmula da Corte Trabalhista.

Rejeito, assim, a preliminar arguida.

Segundo reclamado. Na qualificação da petição inicial, além da empresa reclamada e empregadora, uma Ltda., foi incluído o Sr. -----, sem qualquer tese ou alegação capaz de justificar a sua inclusão no polo passivo.

Sem prejuízo de eventual análise na fase de cumprimento de sentença, em especial em torno de eventual incidente de desconsideração da personalidade jurídica, neste momento processual, entendo pela inépcia da petição no particular, por ausência de causa de pedir, extinguindo o feito sem resolução de mérito em face do segundo demandado (art. 485, I, do CPC c/c art. 840, § primeiro, da CLT).

MÉRITO

PROPRIAMENTE DITO

Revelia e confissão: A reclamada não compareceu na audiência onde deveria apresentar defesa e prestar depoimento pessoal (Id f964f3f). Em virtude disso foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato. Dessa forma, tem-se como verdadeiras as alegações contidas na exordial, levando-se em consideração, entretanto, o direito a ser aplicado.

Verbas rescisórias. A obreira aduz que foi demitida sem justa causa e requer o pagamento das verbas rescisórias, quais sejam, aviso prévio indenizado e projeções, FGTS dos meses faltantes, quais sejam, julho e agosto de 2025, assim como multa de 40% do FGTS em virtude da modalidade de rescisão.

Diante da revelia da ré e do TRCT juntado aos autos (Id b7cc2fd), incontroversa a dispensa sem justa causa.

Em relação ao aviso prévio indenizado e projeções, o TRCT indica que o aviso prévio foi do tipo trabalhado, sendo que os avos de férias e 13ºs salários proporcionais o contemplaram. Quanto à remuneração pelo período de aviso prévio, no caso trabalhado, consta do TRCT o saldo salarial de setembro, ao passo que a própria exordial junta holerite de agosto, de tal forma que o período foi corretamente remunerado (ID 8d19919, última página). Improcede, pois.

No mais, considerando os efeitos da revelia, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores referentes ao FGTS dos meses de julho/2025 e agosto/2025, assim como de multa de 40% do FGTS, nos valores pleiteados.

Adicional de insalubridade. A autora afirma que laborou exposta a agentes insalubres e requer o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e reflexos, em razão da limpeza de banheiros de grande circulação.

Considerando que o local de trabalho onde a autora laborou encontra-se desativado, conforme certidão do oficial de justiça (Id 4559a52), foi aplicada em audiência a O.J. 278 da SDI-I do TST.

A reclamante declarou, em depoimento pessoal, “que por dia ia de 8 a 12 alunos frequentar a escola; que segunda iam uns 15 alunos; que eram 3 professores no local; que limpava os banheiros que eram utilizados por essas pessoas e o proprietário; que usava produtos de utilização doméstica no local, inclusive cloro e sapólio”.

Conforme reiteradas decisões do C. TST, o Tribunal Superior

considera como banheiro de uso coletivo e de grande circulação instalações sanitárias utilizadas por 25 pessoas ou mais por dia, o que não ocorre no caso em apreço, de tal forma que entendo inaplicável a Súmula 448 do C. TST.

Não é outro o entendimento do seguinte julgado:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS. GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEMA Nº 33 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que o autor trabalhava no turno da madrugada e os sanitários eram utilizados por cerca de 20 (vinte) funcionários da empresa, razão pela qual "os banheiros higienizados pelo autor não podem ser considerados como de uso público ou coletivo de grande circulação, não se enquadrando no disposto na Súmula nº 448, II, do TST". Ainda registrou que "o laudo pericial apontou que o autor 'não desenvolveu a atividade de forma permanente com lixo urbano (coleta e industrialização) descrita neste Anexo, confirmado por não haver lixeiras para descarte de papel higiênicos usados nos banheiros que era responsável pela limpeza e higienização'. 2. Assim, não caracterizada a limpeza de banheiro de grande circulação, uma vez que os autos tratam de um número definido de usuários dos sanitários, composto basicamente por empregados da empresa, formando um público estável e conhecido, sem grande rotatividade. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida, com acréscimo de fundamentos. Agravo conhecido e desprovido” (AgAIRR-874-62.2020.5.09.0016, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 27/04/2026)

Dessa forma, verifico que o local que a reclamante efetuava limpeza não configura banheiro de grande circulação, além de utilizar-se tão somente de produtos de uso doméstico (Tema 180 IRR TST), como cloro e sapólio, o que não caracteriza a insalubridade alegada, seja por agentes biológicos, seja por agentes químicos.

Improcede, pois, o pedido.

Cesta básica e vale-refeição. A obreira afirma que recebia, de forma habitual, o valor mensal de R\$400,00 a título de cesta básica e o valor mensal de R\$430,00 a título de vale-refeição. Afirma que os valores foram pagos em espécie, mediante recibo e, por isso,

possuem natureza salarial. Requer a integração dos valores pagos por fora a título de cesta básica e vale-refeição e o pagamento dos reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias mais # e FGTS mais 40%.

Como se depreende da exordial, a reclamante não postula o pagamento de cestas básicas e vale-refeição, mas apenas dos reflexos decorrentes da integração à sua remuneração dos valores pagos a tais títulos durante o contrato de trabalho.

Nos termos do artigo 457, § 2º, da CLT, “as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro (...) não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário”.

A reclamante afirmou, em depoimento pessoal, “que o seu salário era de mil seiscientos e poucos reais; que além disso recebia R\$ 400,00 de vale alimentação e vale refeição de quatrocentos e poucos reais; que só a depoente recebia pois era a única CLT; que recebia esses vales em dinheiro”.

Assim, tendo em vista a vedação prevista de pagamento em dinheiro no dispositivo acima mencionado, procede o pedido de pagamento dos reflexos das quantias pagas à reclamante a título de cestas básicas e vale-refeição (totalizando R\$ 830,00) em 13ºs salários, férias mais # e FGTS mais 40%.

Sem reflexos em aviso prévio, considerando o que foi ponderado em capítulo anterior (período trabalhado).

Indenização por dano moral. A autora alega que, durante o seu contrato de trabalho, a reclamada recebeu ofício da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, para que procedesse ao desconto e repasse de valor fixado a título de pensão alimentícia, devendo os pagamentos serem realizados em conta específica do genitor de sua filha. Afirma que a reclamada teria efetuado tais pagamentos em PIX de conta que não era mais utilizada pelo recebedor, o que acarretou no inadimplemento do pagamento da pensão, culminando em sua prisão. Requer indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

Em depoimento pessoal, a reclamante afirmou “que foi presa por erro do reclamado, que embora tenha repassado tempestivamente e no valor certo os valores de pensão alimentícia, o fez utilizando o PIX do pai da criança, relativo a conta não mais usada; que o correto era para ter o reclamado ter transferido para a conta indicada pela Justiça Comum; que avisou o reclamado quando do primeiro mês, segundo e terceiro, e por ele ter continuado a fazer os depósitos em conta errada, o genitor não teve acesso ao dinheiro ensejando a prisão; (...) que teve que pagar os valores duas vezes para ser solta”.

A prisão em flagrante da autora foi comprovada pelo

documento de Id b0a7356 (alvará de soltura mediante quitação de débito de natureza alimentar). Inegável, portanto, o dano moral in re ipsa causado não só pela privação da liberdade, mas também pela decorrente violação da integridade física, da honra, da imagem e da dignidade da pessoa da reclamante.

O dano moral, nessa hipótese, existe “in re ipsa”. Conforme leciona Sérgio Cavalieri, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira, “o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe ‘in re ipsa’; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ‘ipso facto’ está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção ‘hominis ou facti’, que decorre das regras da experiência comum” (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 6ª edição, Ltr, p. 233/234).

Diante disso, faz jus a reclamante a indenização por dano moral.

Para fins de fixação de valores, vale-se o julgador da gravidade da culpa, da extensão do dano, das condições do devedor e do caráter pedagógico da quantia, evitando que a conduta se repita para com os demais empregados.

Prescreve a CLT, em seu art. 223-G, §1º, que “se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido”.

Diante de tais parâmetros, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Justiça Gratuita. Tendo em vista a alegação de miserabilidade jurídica, concedo à parte trabalhadora os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 790, §3º, da CLT.

Entendo, outrossim, que a declaração de pobreza vale como meio de prova nos moldes do §4º do art. 790 da CLT c/c art. 99, §3º, do CPC.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Tendo em vista os termos do art. 791-A e §§ da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação em favor do(s) patrono(s) da reclamante.

Juros e Correção Monetária. Nos moldes da Lei, à luz do decidido pelo E. STF no bojo da ADC 58/DF e processos vinculados.

A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada título objeto da condenação, conforme inteligência do parágrafo único do art. 459 da CLT, assim como da Súmula 381 do C. TST.

Juros e Correção Monetária. Indenização por danos morais. Nos moldes da Lei, à luz do decidido pelo E. STF no bojo da ADC 58/DF e processos vinculados.

Esclareço que a nova sistemática adotada pelo E. STF, no julgamento da ADC 58 e ADC 59, torna impossível a aplicação da Súmula 439 do C. TST, uma vez que os juros e a correção monetária estão abrangidos pela taxa SELIC.

Assim, pelo princípio da norma mais favorável, a aplicação da taxa SELIC deve incidir a partir do ajuizamento da reclamação, pois abrange juros e correção monetária e, assim, é mais benéfica ao trabalhador.

Oportuno destacar, ademais, que o STF não estabeleceu nenhuma exceção quanto à aplicação da sistemática adotada, o que torna incompatível a aplicação da Súmula nº 439 do C. TST.

Pelo exposto, considerando o princípio da norma mais favorável e a ausência de distinção pelo E. STF, deve ser aplicada a taxa SELIC desde o ajuizamento da ação.

Recolhimentos (Fiscais e Previdenciários) e FGTS. Porque decorrente da relação de trabalho havida entre as partes, compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias acerca da matéria, sendo que a autorização para dedução do imposto de renda e das contribuições previdenciárias é questão que se examina até mesmo de ofício, por se tratar de aplicação de normas legais cogentes.

Nessa linha, o cálculo da incidência fiscal deverá ser feito tomando por base os preceitos do art. 12-A da Lei 7713/88, com a nova redação dada pelo art. 44 da Lei 12350/2010, e também em observância à Instrução Normativa RFB n. 1500/2014 e subsequentes da Receita Federal do Brasil. Sem incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400, SDI-1).

As contribuições previdenciárias deverão abranger os valores destinados ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (S. 454 do C. TST), porém não os montantes destinados a terceiros, em especial os do sistema "S" (S. 27 deste Regional).

O empregado litigante deverá arcar, ainda, com a sua quota-parte dos recolhimentos.

Deverão ser aplicadas, outrossim, todas as previsões contidas na Súmula 368 do C. TST.

Nos termos da Súmula 368 do C. TST e dos arts. 42 e 43 da lei 8.212/91 c/c do artigo 832 da CLT, o imposto de renda, se for o caso, e as contribuições previdenciárias incidirão sobre as seguintes verbas remuneratórias: décimo terceiro salário, salário, horas extras e noturnas, adicional por tempo de serviço e DSR; sem incidência, por outro lado, sobre as seguintes verbas indenizatórias/sancionatórias: aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3, FGTS + 40%, juros, seguro-desemprego e multas (convencionais e legais). Já os depósitos de FGTS incidirão, além das parcelas acima arroladas como remuneratórias, sobre o aviso prévio indenizado, nos moldes da Súmula 305 do C. TST.

Em relação aos demais títulos que integram o salário de contribuição e que não estão identificados acima, determino a aplicação do art. 28 da Lei 8.212/91.

Finalmente, os recolhimentos previdenciários incidirão apenas sobre as parcelas decorrentes da condenação, nos moldes da Súmula Vinculante 53 do E. STF.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido extinguir o feito, sem resolução de mérito, por inépcia, em face do segundo reclamado ----- e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais deduzidos na reclamação trabalhista proposta por -----, para condenar o reclamado -----, nos exatos termos da fundamentação, que se incorpora a este dispositivo, ao pagamento de:

- a) diferenças de FGTS e multa de 40% do FGTS;
- d) reflexos de cestas básicas e vale-refeição;
- e) indenização por danos morais.

As verbas concedidas terão como limite máximo os correspondentes valores assinalados no rol de pedidos (art. 141 do CPC de 2015), devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Ficam concedidos à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da fundamentação.

Honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação.

Os demais pedidos são julgados improcedentes.

Os parâmetros de liquidação (juros e correção monetária), os recolhimentos (previdenciários e fiscais) e o modo de cumprimento da sentença estão minudentemente descritos na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.

Condenação ora arbitrada no montante de R\$ 10.000,00. Custas pela parte reclamada no importe de R\$ 200,00 (art. 789 da CLT).

Ciência às partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria nº 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda).

Cumpra-se.

Nada mais.

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 22 de junho de 2026.

LUCAS CILLI HORTA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por LUCAS CILLI HORTA, em 22/06/2026, às 12:00:01 - 17794d8
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26062211481388100000297874194?instancia=1>
Número do processo: 0011649-77.2025.5.15.0119
Número do documento: 26062211481388100000297874194